

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE 2014**

**(Protocolado nº 128.361/13)**

Altera a Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e das Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** – O § 4º do artigo 6º, o § 2º do artigo 13 e os §§ 1º e 2º do artigo 14, todos da Lei Complementar nº 1.118,

de 1º de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º – (...)

(...)

§ 4º – Comportam substituição remunerada, em virtude dos impedimentos legais de seus titulares, as funções de confiança e os cargos em comissão de direção e chefia, inclusive nos casos de retribuição mediante “pro labore”, previstos no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968. (NR)

(...)

Art. 13 – (...)

(...)

§ 2º – O servidor, ao término do período de estágio probatório, se confirmado nas carreiras do Ministério Público do Estado de São Paulo, fará jus, automaticamente,

à progressão funcional para a referência 3 da classe A do nível da respectiva carreira. (NR)

(...)

Art. 14 - (...)

§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 1 (um) ano, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho e demais critérios a serem fixados em regulamento próprio. (NR)

§ 2º - A promoção funcional é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 1 (um) ano para a evolução de uma classe para outra, contados desde a progressão funcional imediatamente anterior e dependendo, cumulativamente, do resultado da avaliação formal de desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação a

serem oferecidos, preferencialmente, pela Diretoria-Geral do Ministério Público, por meio da Comissão Permanente de Evolução Funcional. (NR)

**Artigo 2º** – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, os seguintes dispositivos:

**Artigo 23-A** – Será devida Gratificação de Qualificação (GQ) aos servidores ativos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de seus conhecimentos adicionais a serem aplicados dentro da sua área de atuação, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de formação escolar mais elevada do que a exigida para o provimento de seu respectivo cargo.

**§ 1º** – A Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no “caput” deste artigo será calculada por meio da aplicação de percentuais sobre o total dos vencimentos mensais equivalentes à base de contribuição previdenciária oficial do cargo efetivo do servidor, na seguinte conformidade:

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- a) 12,5% (doze e meio por cento), quando se tratar de título de Doutor;
- b) 10% (dez por cento), quando se tratar de título de Mestre;
- c) 7,5% (sete e meio por cento), quando se tratar de título de Especialista;
- d) 5% (cinco por cento), quando se tratar de graduação no ensino superior, e
- e) 2,5% (dois e meio por cento), quando se tratar de conclusão do ensino médio.

§ 2º – A Gratificação de Qualificação (GQ) somente surtirá efeitos pecuniários após sua concessão, que dependerá de requerimento do interessado, a ser instruído com documento comprobatório do nível de escolaridade, e desde que atendidas as seguintes condições:

I – O servidor deverá estar recebendo remuneração mensal correspondente a do seu cargo efetivo ou ainda da função de confiança para a qual tenha sido designado;

II – Somente serão considerados os títulos, certificados e diplomas referentes a cursos de instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, na forma da legislação em vigor, e que guardem correlação direta com a natureza das atribuições exercidas pelo servidor;

III – Na hipótese de cursos de pós-graduação “lato sensu”, apenas serão admitidos aqueles com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º – Não será devida a Gratificação de Qualificação (GQ):

I – ao servidor inativo ou em disponibilidade;

II – ao servidor que estiver exercendo cargo em comissão, salvo se optou pela remuneração do seu cargo efetivo;

III – ao servidor afastado para:

a) a prestação serviços em outros órgãos da Administração Pública;

b) o exercício de mandato classista, nos termos da Lei Complementar nº 343/84;

c) o exercício de mandato eletivo ou em campanha eleitoral;

IV – se a área de formação escolar/acadêmica não guardar relação temática direta com a especialidade e/ou atividades laborativas desenvolvidas pelo servidor.

§ 4º – A Gratificação de Qualificação (GQ) não se incorporará para qualquer efeito e nem sobre ela poderá incidir outra vantagem pecuniária de qualquer natureza.

§ 5º – Fica vedado o recebimento cumulativo de qualquer percentual dentre os previstos no § 1º deste artigo.

**Artigo 23-B** – Será devida Gratificação pelo Exercício da Função em Unidade de Difícil Lotação (GDL), de valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos vencimentos iniciais do cargo de Oficial de Promotoria, aos servidores ativos integrantes das carreiras do Ministério Público do Estado de São Paulo que estiverem em exercício em unidade de difícil lotação, assim definida em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** A gratificação prevista neste artigo será de natureza transitória, sendo devida enquanto perdurar a motivação para seu recebimento e não se incorporará à retribuição mensal dos servidores que as receberem.

**Artigo 23-C** – Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo farão jus, independentemente do valor da remuneração, a crédito mensal a título de auxílio-saúde, de caráter indenizatório, extensivo aos inativos, para subsidiar despesas com plano ou seguro de assistência à saúde, nos termos, limites e proporção a serem fixados em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Artigo 3º** – Os valores dos Anexos IV a VI da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passam a vigorar com os valores atualizados, de acordo com os percentuais de reajuste aplicados sobre a remuneração mensal depois de sua vigência, nos termos dos Anexos I a III que integram a presente Lei Complementar.



**Artigo 4º** – Em razão das revisões implementadas nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, e da Lei nº 12.190, de 6 de janeiro de 2006, considerando ainda a adequação prevista no artigo anterior, o Anexo VII da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passa a vigorar com os ajustes necessários, em virtude da absorção de parte de seu valor no Vencimento Básico e para preservação da remuneração final, na forma prevista no Anexo IV que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O índice da Gratificação de Promotoria para os cargos da carreira de Analista de Promotoria, Nível I, fica fixado em 45,15% (quarenta e cinco inteiros e quinze décimos por cento) do Padrão “C-15” do Nível II da carreira de Analista de Promotoria.

**Artigo 5º** – As denominações das tabelas que constam no Anexo V da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, ficam alteradas de “Carreira – IV (Área de Saúde e Assistência Social)” para “Carreira I-A (Área de Saúde e

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assistência Social) e de “Carreira – V (Área de Saúde)” para “Carreira – III–A (Área de Saúde)”.

**Artigo 6º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes,

**GERALDO ALCKMIN**

Governador do Estado de São Paulo

ANEXO I

a que se refere a Lei Complementar nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_de \_\_\_\_ de 2014.

CARREIRA – I (40 HORAS)

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARREIRA	ÍVEL	PADRÃO		VENCIMEN TO
		CLASSE	REFERÊN CIA	BÁSICO
ANALISTA DE PROMOTO RIA	I	C	15	5.668,26
			14	5.557,11
			13	5.448,15
			12	5.341,33
			11	5.236,59
		B	10	5.108,87
			9	5.008,70
			8	4.910,49
			7	4.814,20
			6	4.719,81
		A	5	4.604,69
			4	4.514,40
			3	4.425,88
			2	4.339,10
			1	4.254,02
ANALISTA DE PROMOTO RIA	I	C	15	4.277,26
			14	4.193,39
			13	4.111,17
			12	4.030,56
			11	3.951,53
		10	3.855,15	
		9	3.779,56	

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	B	8	3.705,45
		7	3.632,79
		6	3.561,56
	A	5	3.474,69
		4	3.406,56
		3	3.339,77
		2	3.274,28
		1	3.210,08

CARREIRA - II (40 HORAS)

CARREIRA	ÍVEL	PADRÃO		VENCIMEN TO BÁSICO
		CLASSE	REFERÊN CIA	
		C	15	3.172,55
			14	3.110,35
			13	3.049,36
			12	2.989,57

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

OFICIAL DE PROMOTO RIA	II		11	2.930,95
		B	10	2.859,46
			9	2.803,39
			8	2.748,43
			7	2.694,53
			6	2.641,70
			5	2.577,27
		A	4	2.526,73
			3	2.477,19
			2	2.428,62
			1	2.381,00

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARREIRA - III (40 HORAS)

CARREIRA	ÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO
		CLASSE	REFERÊNCIA	
AUXILIAR DE PROMOTÓRIA	II	C	15	2.891,53
			14	2.834,83
			13	2.779,25
			12	2.724,75
			11	2.671,33
		B	10	2.606,17
			9	2.555,07
			8	2.504,97
			7	2.455,86
			6	2.407,70
		A	5	2.348,98
			4	2.302,92
			3	2.257,76
			2	2.213,49
			1	2.170,09
AUXILIAR DE PROMOTÓRIA	I	C	15	2.023,25
			14	1.983,58
			13	1.944,68
			12	1.906,55
			11	1.869,17
		B	10	1.823,58
			9	1.787,82
			8	1.752,77
			7	1.718,40
			6	1.684,71
		5	1.643,61	

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		A	4	1.611,39
			3	1.579,79
			2	1.548,81
			1	1.518,45
AUXILIAR DE PROMOTO RIA	I	C	15	1.959,44
			14	1.921,02
			13	1.883,35
			12	1.846,43
			11	1.810,22
		B	10	1.766,07
			9	1.731,44
			8	1.697,49
			7	1.664,21
			6	1.631,58
		A	5	1.591,78
			4	1.560,57
			3	1.529,97
			2	1.499,97
			1	1.470,56

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARREIRA – IV (40 HORAS)

CARREIRA	ÍVEL	PADRÃO		VENCIMEN TO BÁSICO
		CLASSE	REFERÊN CIA	
ANALISTA TÉCNICO- CIENTÍFIC O DO MP		C	15	9.428,67
			14	9.243,79
			13	9.062,54
			12	8.884,84
			11	8.710,63
			10	8.498,18



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			9	8.331,54
		B	8	8.168,18
			7	8.008,02
			6	7.851,00
		A	5	7.659,51
			4	7.509,33
			3	7.362,08
			2	7.217,73
			1	7.076,21

ANEXO II

a que se refere a Lei Complementar nº \_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_ de 2014.

CARREIRA - I-A (30 HORAS)

CARREIR	ÍVEL	PADRÃO	VENCIMEN
A			TO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		CLASSE	REFERÊN	BÁSICO
			CIA	
ANALISTA DE PROMOTORIA		C	15	3.207,94
			14	3.145,04
			13	3.083,38
			12	3.022,92
			11	2.963,64
		B	10	2.891,36
			9	2.834,67
			8	2.779,09
			7	2.724,59
			6	2.671,17
		A	5	2.606,02
			4	2.554,92
			3	2.504,82
			2	2.455,71
			1	2.407,56

CARREIRA - III-A (30 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO
		CLASSE	REFERÊN CIA	
AUXILIAR DE PROMOTORIA		C	15	1.468,19
			14	1.439,40
			13	1.411,18
			12	1.383,51
			11	1.356,38
			10	1.323,30

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ORIA	B	9	1.297,35
		8	1.271,91
		7	1.246,97
		6	1.222,52
	A	5	1.192,71
		4	1.169,32
		3	1.146,39
		2	1.123,91
		1	1.101,88

ANEXO III

a que se refere a Lei Complementar nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_de \_\_\_\_ de 2014.

TABELA I – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	REF ERÊNCIA	VENCIME NTO BÁSICO
OFICIAL DE PROMOTORIA CHEFE	FC- 04	3.366,22
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICO DO MP	FC- 03	3.223,77
AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	FC- 02	2.037,12
AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARGADO	FC- 01	1.789,91
OFICIAL ASSISTENTE	FC- 05	3.095,29

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TABELA II – CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÃO	REF ERÊNCIA	VENCIME NTO BÁSICO
ASSESSOR TÉCNICO DO MP	CC -11	7.432,83
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DO MP	CC -10	6.004,55
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MP	CC -09	5.918,44
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA III	CC -08	5.636,78
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DO MP	CC -07	5.370,98
DIRETOR DE DIVISÃO DO MP	CC -06	5.296,47
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA II	CC -05	5.074,73
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO MP	CC -04	4.808,87
DIRETOR DE SERVIÇO DO MP	CC -03	4.744,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA I	CC -02	4.665,65
SECRETÁRIO DO MP (extinção na vacância)	CC -01	2.657,84

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV

a que se refere a Lei Complementar nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_de \_\_\_\_ de 2014.

GRATIFICAÇÃO DE PROMOTORIA - GP		
CARGO	PERCENTUAL	VALOR
ASSESSOR TÉCNICO DO MP	91,21 %	5.1 70,24
ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	72,18 %	4.0 91,35
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DO MP	69,49 %	3.9 38,69
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MP	69,49 %	3.9 38,69

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	64,68	3.6
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA III	%	66,27
	60,98	3.4
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DO MP	%	56,28
	60,98	3.4
DIRETOR DE DIVISÃO DO MP	%	56,28
	58,27	3.3
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA II	%	03,05
	54,67	3.0
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO MP	%	98,73
	54,67	3.0
DIRETOR DE SERVIÇO DO MP	%	98,73
	52,67	2.9
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA I	%	85,23
	50,66	2.8
ANALISTA DE PROMOTORIA II	%	71,73
	49,06	2.7
ANALISTA DE PROMOTORIA I (AR SAUDE/A SOC)	%	80,91
	45,15	2.5
ANALISTA DE PROMOTORIA I	%	59,21
	35,44	2.0
OFICIAL DE PROMOTORIA CHEFE	%	09,08
	34,24	1.9
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICO DO MP	%	40,97
	28,42	1.6
OFICIAL ASSISTENTE	%	10,65
	27,73	1.5
SECRETÁRIO DO MP (extinção na vacância)	%	72,07
	25,83	1.4
OFICIAL DE PROMOTORIA I	%	64,24

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	18,82 %	1.0 66,97
AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARREGADO	16,82 %	95 3,46
AUXILIAR DE PROMOTORIA III	14,72 %	83 4,28
AUXILIAR DE PROMOTORIA II	14,12 %	80 0,22
AUXILIAR DE PROMOTORIA I (Área Saúde)	14,02 %	79 4,55
AUXILIAR DE PROMOTORIA I	13,92 %	78 8,87
Valor Ref.:	Ref. C-15/ANP-II:	5.6 68,26